

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2007

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

Voto em Separado do Deputado Fernando Ferro PT/PE.

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em análise é destinar uma parte do montante recolhido, a título de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural, para o financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de energias limpas e, também, para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa. Pretende, adicionalmente, autorizar a criação de um fundo, pelo Poder Executivo,

denominado de Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, que terá, entre outras fontes, os recursos oriundos da nova destribuição da participação especial supracitada. O nobre Autor argumenta que *"É a partir dos recursos da extração do petróleo, tido como grande vilão do efeito estufa, que pretendemos criar um fundo nacional para enfrentar as mudanças climáticas, que no caso brasileiro, seria de fomentar a sustentabilidade das florestas"*.

O Relator, o Deputado José Santana de Vasconcelos, apresenta parecer pela rejeição do Projeto.

A matéria foi disdtribuída para as Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Consideramos meritória a idéia que embasa o Projeto, isto é, combater as causas do efeito estufa. Porém, como bem frisa o Relator, desviar parte dos recursos oriundos da participação especial para atividades não relacionadas à indústria do petróleo e gás natural, significa transferir a responsabilidade pelos danos ambientais causados por terceiros.

Contudo, julgamos importante que possamos usar os recursos oriundos da participação especial para projetos ambientais voltados ao setor de petróleo e que tragam um ganho ambiental para toda a sociedade na forma de melhoria

da qualidade do ar com a mitigação dos impactos ambientais causados por esta indústria.

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PL 2.635, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

Substitutivo

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º o art. 50 § 2º, inciso II da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

(...)

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

(...)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e a mitigação dos impactos negativos das emissões dos Gases de Efeito Estufa e da qualidade ambiental, ambos causados pelas atividades da indústria do petróleo';

Art. 2º o art. 8º inciso IX da Lei 9478 de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas

emissões dos Gases de Efeito Estufa, provocados pela queima de combustíveis fosseis ”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões 11 de junho de 08.

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE